

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que regulamenta, no âmbito do Município de Caruaru, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que regulamenta, no âmbito do Município de Caruaru, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 1º O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Caruaru, o exercício da atividade de **transporte remunerado privado individual de passageiros**, com fundamento no art. 4º, inciso X, e no art. 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Art. 2º As vias e logradouros urbanos integram o Sistema Municipal de Mobilidade, devendo sua utilização e exploração intensiva observar as seguintes diretrizes:

- I – Evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura;
- II – Racionalizar a ocupação e utilização da infraestrutura instalada;
- III – Proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV – Promover o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável;
- V – Garantir segurança, conforto, higiene e qualidade no deslocamento das pessoas;
- VI – Incentivar novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos;
- VII – Harmonizar com o estímulo ao transporte público e meios alternativos de transporte individual.

SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **PDT (Plataforma Digital de Transporte):** sistema tecnológico de intermediação entre usuários e motoristas cadastrados;

II – **Aplicativo de Transporte:** software que operacionaliza a conexão entre usuários e condutores;

III – **AMC:** Autarquia de Mobilidade de Caruaru;

IV – **Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:** serviço individualizado, prestado mediante solicitação por aplicativo, com veículos de duas, três ou quatro rodas;

V – **Motoristas de Aplicativo:** condutores cadastrados em PDT, com veículo vistoriado e autorizado pela AMC;

VI – **UFM:** Unidade Fiscal do Município de Caruaru;

VII – **CRLV:** Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de “motoristas de aplicativo” os condutores de motocicletas, motonetas, triciclos e similares, desde que vistoriados pela AMC e atendidos os requisitos específicos de segurança.

CAPÍTULO II – DO CREDENCIAMENTO DAS PLATAFORMAS

Art. 4º A operação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros dependerá de prévio credenciamento da PDT junto à AMC.

Art. 5º As plataformas credenciadas deverão fornecer aos motoristas **kit de identificação visual padronizado**, conforme especificações definidas em portaria da AMC, contendo:

I – Para veículos de quatro rodas: adesivo autodestruutivo com identificação da plataforma e número de cadastro municipal;

II – Para motociclistas: colete refletivo e adesivo de capacete, ambos com identificação da plataforma e número de cadastro.

Art. 6º É permitida a exibição da marca da plataforma nos veículos cadastrados, desde que respeitados os padrões de dimensão, visibilidade e localização definidos pela AMC.

Art. 7º A manutenção do credenciamento está condicionada ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e fiscais impostas pelo Município.

CAPÍTULO III – DOS MOTORISTAS

Art. 8º A atividade somente será autorizada ao motorista que comprove:

I – Conclusão de curso de formação, conforme Resolução CONTRAN nº 456/2016, com módulo complementar sobre segurança pessoal, prevenção de assaltos, primeiros socorros e direção defensiva (inclusive para condutores de duas rodas);

II – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria adequada (mínimo B para carros, A para motos), com a anotação “Exerce Atividade Remunerada – EAR”;

III – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, atualizada;

- IV – Apólice vigente de seguro APP (Acidentes Pessoais a Passageiros) e DPVAT, se exigido por lei;
- V – CRLV válido do veículo utilizado na atividade;
- VI – No caso de motociclistas: uso obrigatório de capacete homologado, colete refletivo com identificação e dispositivo corta-pipa (aparador de linha).

CAPÍTULO IV – DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos utilizados devem estar devidamente registrados, licenciados e aprovados em vistoria anual da AMC.

Art. 10 No caso de motocicletas, são exigidos os seguintes requisitos:

- I – Idade máxima de ingresso no sistema: 8 (oito) anos;
- II – Aprovação em vistoria anual da AMC;
- III – Equipamento obrigatório: protetor de pernas (mata-cachorro), antena corta-pipa, colete refletivo com identificação da plataforma;
- IV – Transporte máximo de 1 (um) passageiro;
- V – Proibição expressa de operação sem o uso do colete refletivo.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 11 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os motoristas e as plataformas às penalidades administrativas definidas em regulamento.

Art. 12 As infrações específicas observarão os seguintes critérios:

- I – As multas poderão ser reduzidas em até 50% se a irregularidade for sanada no prazo de até 10 (dez) dias, contados da notificação;
- II – Infrações específicas para motociclistas incluem:
 - a) Ausência de colete refletivo ou identificação visual;
 - b) Uso de capacete sem certificação do INMETRO;
 - c) Transporte de passageiro sem capacete.

CAPÍTULO VI – DA CONTRAPARTIDA DAS PLATAFORMAS

Art. 13 As plataformas digitais de transporte credenciadas ficam obrigadas a recolher **contrapartida financeira ao Município**, em razão do uso intensivo da infraestrutura viária urbana.

Art. 14 O valor da contrapartida será calculado sobre **percentual do valor das corridas realizadas no território municipal**, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 1º Os recursos arrecadados serão destinados **exclusivamente** a:

- I – Ações de mobilidade urbana;
- II – Programas de segurança viária;
- III – Capacitação dos motoristas cadastrados.

§ 2º Alternativamente ao pagamento da contrapartida, as plataformas poderão apresentar **projetos compensatórios**, previamente aprovados pela AMC, tais como:

- I – Melhoria de vias públicas e infraestrutura urbana;
- II – Instalação de pontos de apoio a motoristas;
- III – Desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização no trânsito.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A AMC será o órgão responsável pela fiscalização, regulamentação complementar e gestão do sistema instituído por esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

13 de agosto de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **regulamentar a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Caruaru**, com fundamento nos dispositivos da

Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), especialmente em seu art. 11-A, incluído pela **Lei Federal nº 13.640/2018**.

A crescente utilização de plataformas digitais de transporte — como aplicativos para transporte individual de passageiros — exige do Poder Público **uma atuação regulatória eficiente**, a fim de garantir a segurança, a qualidade do serviço, o equilíbrio com o sistema público de transporte e a proteção dos direitos de motoristas e usuários.

Em Caruaru, o aumento expressivo do uso desses serviços trouxe impactos significativos à mobilidade urbana, tornando indispensável a **adoção de diretrizes municipais claras e atualizadas**, capazes de ordenar a atividade, proteger a malha viária e promover a convivência harmoniosa entre os diversos modais de transporte.

Dentre os principais avanços desta proposta legislativa, destacam-se:

- A **formalização dos requisitos para motoristas e veículos**, incluindo vistoria, qualificação técnica, seguro obrigatório e identificação visual padronizada;
- A **inclusão de motocicletas** no rol de veículos autorizados, respeitando critérios de segurança específicos, como uso de colete refletivo e antena corta-pipa;
- A previsão de **sanções proporcionais e educativas**, com possibilidade de redução de multas mediante a regularização espontânea;
- A **exigência de contrapartida financeira das plataformas digitais**, como forma de compensar o uso intensivo da infraestrutura urbana e fomentar investimentos em mobilidade, segurança viária e capacitação dos profissionais;
- A possibilidade de **projetos compensatórios alternativos**, promovendo parcerias público-privadas para melhorias urbanas e ações educativas.

Dessa forma, o Anteprojeto de Lei alinha-se à legislação federal, mas também **respeita as especificidades locais**, reconhecendo a importância da atividade para a economia urbana e ao mesmo tempo **assegurando a atuação responsável, segura e regulada das plataformas e dos motoristas**.

A proposição visa, portanto, promover uma **mobilidade urbana eficiente, sustentável e inclusiva**, oferecendo maior segurança jurídica para todos os envolvidos no setor, além de garantir um serviço de melhor qualidade à população caruaruense.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Anteprojeto de Lei, por sua relevância para o ordenamento do transporte urbano em nosso município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

13 de agosto de 2025.



Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor